



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 06 / 19 97
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

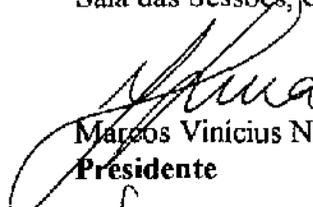
**Processo** : 10120.003820/90-15  
**Sessão** : 18 de março de 1997  
**Acórdão** : 202-09.003  
**Recurso** : 97.603  
**Recorrente** : NABY GEBRIM  
**Recorrida** : DRF em Goiânia - GO

ITR - CONTRIBUINTE - Incabível o lançamento quando o recorrente não reveste a condição de contribuinte do tributo, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NABY GEBRIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/



**Processo** : 10120.003820/90-15  
**Acórdão** : 202-09.003

**Recurso** : 97.603  
**Recorrente** : NABY GEBRIM

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 927 058 005 126 0, com área total de 4.356,0 ha (900 alqueires), situado no Município de São João d'Aliança - GO.

O contribuinte contestou o lançamento, alegando que vendeu o imóvel a que se refere a Notificação de fls. 02 ao Sr. EDMILSON JOSÉ COELHO, conforme Certidões fornecidas pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Formosa - GO: a primeira, referente à Transcrição Imobiliária nº 720, livro 3A, fls. 94, de 07.02.61; e a segunda, referente ao Registro nº 01 da Matrícula nº 383, de 09.05.80, Livro de Registro Geral nº 2-A, fls. 241.

Posteriormente, em 17.10.91, conforme faz prova os documentos de fls. 06/07, o Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA em Goiás solicitou ao contribuinte uma certidão de inteiro teor e atualizada da Matrícula nº 383 - R-01 do Livro 2-RG do competente Cartório do Registro de Imóveis, sem que houvesse qualquer manifestação do interessado.

A ARF em Formosa - GO, em 21.08.92, conforme documentos de fls. 15/16, mais uma vez solicitou ao interessado a apresentação de uma certidão de inteiro teor e atualizada da Matrícula nº 383 - R-01 do Livro 2-RG do competente Cartório do Registro de Imóveis.

O interessado simplesmente reapresentou cópias das mesmas certidões que instruíram a petição inicial.

A ARF em Formosa - GO, em 06.05.93, conforme Ofício nº 145, de fls. 23, solicitou ao interessado que se manifestasse, por escrito, sobre a divergência de área entre o lançamento do ITR/90, onde consta uma área de 900 alqueires, e as escrituras que comprovam a compra e posterior venda de apenas 450 alqueires.

Pela terceira vez, o interessado reapresentou as cópias das mesmas certidões que instruíram sua impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, em parte, por julgar que o contribuinte logrou comprovar que a área do imóvel



**Processo** : 10120.003820/90-15

**Acórdão** : 202-09.003

apontada na Notificação é superior à área real do imóvel rural a que se refere o lançamento do ITR/90.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que o imóvel objeto do lançamento do tributo, que teve sua área retificada de ofício pela autoridade monocrática, foi alienado ao Sr. EDMILSON MARTINS COELHO em 09.05.80.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23 de maio de 1995, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, com a finalidade de ser esclarecido: qual a relação existente entre os imóveis identificados nas Certidões de fls. 04 e 44; e, se a Fazenda Capivara, identificada na Notificação de fls. 02, é composta pelo somatório das áreas dos imóveis identificados nas Certidões de fls. 04 e 44.

Sem atender ao solicitado na Diligência nº 202-01.688, o processo retornou a este Conselho após a juntada dos documentos de fls. 61/62.

Em Sessão de 04 de julho de 1996, o presente processo foi, mais uma vez, apreciado por esta Câmara, e, mais uma vez, teve o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, conduzida em voto com o seguinte teor:

*“Conforme relatado, no Recurso Voluntário de fls. 36/39, o recorrente aduz que o imóvel rural objeto do lançamento do ITR/90, que teve sua área retificada de ofício pela autoridade monocrática, foi alienado ao Sr. EDMILSON MARTINS COELHO em 09.05.80. Traz aos autos, como prova de suas razões, a Certidão de fls. 51 (atualização da Certidão de fls. 03), fornecida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Formosa - GO.*

*A Certidão de fls. 04-verso, faz referência ao Registro nº 01 da Matrícula nº 383, objeto da Certidão de fls. 03 e 51, porém, cita como adquirente do imóvel o Sr. EDMILSON JOSÉ COELHO, enquanto que o recorrente diz ter alienado ao Sr. EDMILSON MARTINS COELHO. Esta confusão com relação ao nome correto do adquirente tem origem nas próprias certidões fornecidas pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Formosa - GO, conforme documentos de fls. 03 (EDMILSON MARTINS COELHO) e 04-verso (EDMILSON JOSÉ COELHO).*

*A outra metade do imóvel rural, alega o recorrente, pertence aos Srs. EURIDES RIBEIRO FILHO, JOSÉ RIBEIRO NETO e OLAVO RIBEIRO DO VALE, apresentando como prova do alegado a Certidão de fls. 44, referente ao Registro nº 01 da Matrícula nº 712 do Livro de Registro Geral nº 2-B, fls. 97.*



**Processo** : 10120.003820/90-15  
**Acórdão** : 202-09.003

*No Ofício nº 21/96 - SAFIS/DRF/GO, de 19.03.96 (fls. 61), foram cometidos alguns erros no que respeita à identificação dos livros, nomes dos adquirentes, etc.*

*Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, faz-se necessário novo pronunciamento da repartição de origem.*

*Com estas considerações, voto no sentido de que o julgamento deste recurso seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma esclareça, diligenciando junto ao INCRA ou ao competente Cartório de Registro de Imóveis, as questões abaixo colocadas e, posteriormente, após oferecer ao interessado a oportunidade de falar sobre o resultado da diligência, providencie o retorno dos autos a esta Câmara.*

*a) qual a relação existente entre os imóveis identificados nas Certidões de fls. 04 e 44 ?*

*b) a Fazenda Capivara, identificada na Notificação de fls. 02, é composta pelo somatório das áreas dos imóveis citados no quesito anterior ?*

*c) caso as Certidões de fls. 03, 04, 43, 44 e 51 espelhem informações divergentes em relação aos assentamentos dos Livros de Registros do competente Cartório de Registro Imobiliário, indagar do mesmo a razão de tal discrepância."*

Em atendimento a esta última diligência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 72/82, que esclarecem as dúvidas levantadas.

É o relatório.



Processo : 10120.003820/90-15

Acórdão : 202-09.003

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, somente após o retorno dos autos com o resultado da segunda diligência solicitada por esta Câmara, todas as dúvidas inerentes ao litígio instaurado neste processo foram esclarecidas.

Por bem esclarecer a matéria, adoto e transcrevo parte do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 75/76.

*"a) o imóvel em questão era originariamente constituído de uma área de 4.356 hectares (900 alqueires), denominada Fazenda "Cativara", situada no Município de São João da Aliança - GO;*

*b) o referido imóvel foi objeto de alienação em hasta pública, tendo o Sr. NABY GEBRIM adquirido 2.178 hectares (450 alqueires), correspondentes à metade do imóvel, através de Carta de Arrematação, datada de 11.11.59, enquanto que a outra metade foi adquirida pelos Srs. Eurides Ribeiro Filho, José Ribeiro Neto e Olavo Ribeiro do Vale, conforme Carta de Arrematação de 18.11.59;*

*c) a parte detida pelo Sr. NABY GEBRIM foi alienada ao Sr. EDMILSON MARTINS COELHO, portador do CPF 221.601.591-15, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília do Distrito Federal, em data de 07.05.80, e registrada em 09.05.80 no Cartório de Registro da localização do imóvel;"*

Ademais, em diligência fiscal efetuada junto ao INCRA (fls. 76), ficou comprovado que o Sr. EDMILSON MARTINS COELHO, em 07.03.81, já figurada como proprietário do imóvel rural de Código 927.058.005.126-0, com área de 2.178 hectares, vendido ao Sr. MASAKASU TAKAHASHI em 18.03.83.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES